

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2003**

**(Do Sr. LUIZ BITTENCOURT)**

Altera o art. 7º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 e o art. 223 da Lei nº 10.406, de 2.002, Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 7º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e 223 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º Aos tabeliões de notas compete com exclusividade:*

*I – lavrar escrituras e prourações públicas;*

*II – lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;*

*III – lavrar atas notariais;*

*IV – reconhecer firmas.*

*§ 1º A autenticação de cópias poderá ser feita pelos tabeliões ou por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, constando o seu número de inscrição profissional.*

*§ 2º É facultado aos tabeliões de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato. (NR)*

*“Art. 223. A cópia fotográfica de documento, conferida por tabelião de notas, valerá como prova de declaração da vontade, mas, impugnada sua autenticidade, deverá ser exibido o original.*

.....” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias a partir da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os advogados geralmente movimentam grande número de processos judiciais e administrativos, necessitando recorrer aos cartórios todos os dias para autenticar documentos.

Esse profissionais estão sujeitos a prazos processuais e ao comparecimento às audiências, despendendo muito tempo em filas para cumprir as formalidades legais em relação a documentos que necessitam de ser autenticados, para servirem como meio de prova.

Autenticando os documentos, eles próprios, certamente irão agilizar suas atividades profissionais e a tramitação processual, evitando os congestionamentos nos cartórios, com economia.

Desta forma poderão autenticar os documentos, mencionando o número de inscrição na Ordem dos Advogados.

Para outorgar essa competência ao advogado há necessidade de alteração do art. 7º da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que estabelece a exclusividade para os tabeliões para autenticação de cópias.

Como o art. 223 do Código Civil refere-se apenas à cópia fotográfica de documento conferida por tabelião, é preciso acrescentar que também as cópias conferidas por advogado valem como prova de declaração de vontade.

Cumpre ressaltar que o art. 544 do Código de Processo de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10352, de 28 de dezembro de 2.001, no § 1º estipula ao final: “As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.”

Apenas, esse dispositivo é restrito às peças do processo, ao passo que o presente projeto outorga competência mais ampla ao advogado.

Pelo exposto, esse Projeto de Lei será benéfico para a sociedade, pelo que conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado LUIZ BITTENCOURT

30105000-170